

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.575, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º-A do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, conforme art. 3º do PL nº 5.575, de 2020:

“Art. 3º

‘Art. 6º

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 70% (setenta por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 3º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Para dar maior efetividade ao PRONAMPE e torná-lo permanente é preciso reduzir o risco de crédito em que incorre a União. Caso contrário, pode haver grande aumento na inadimplência decorrente das linhas de crédito concedidas no âmbito do programa, o que oneraria demasiadamente os cofres públicos e exigiria o próprio encerramento do PRONAMPE.

Deste modo, propomos reduzir o limite das garantias de 85 (oitenta e cinco) para 70 (setenta) por cento da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus ilustres pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

